



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002072/00-13
Recurso nº : 130.471
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : MOINHO DE SERGIPE S.A.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.095

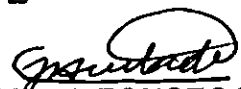
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – REQUERIMENTO DE REVISÃO –
Deve ser deferido o benefício fiscal requerido na hipótese de inexistir óbice para a sua concessão, desde que as informações retificadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos retificadora não tenham relação com o incentivo fiscal, não há como justificar o indeferimento do requerimento de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHO DE SERGIPE S.A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002072/00-13
Acórdão nº : 103-21.095

Recurso nº : 130.471
Recorrente : MOINHO DE SERGIPE S.A.

RELATÓRIO

MOINHO DE SERGIPE S.A., através do presente processo, formulou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais PERC relativo ao incentivo fiscal do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), decorrente do imposto Renda devido no exercício de 1998, ano calendário de 1997, tempestivamente apresentada em 29/04/1998.

Processada a sua declaração recebeu o extrato de aplicação no citado Fundo, de fls. 03, onde, no campo OCORRÊNCIAS, está dito "Contribuinte Com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Lei 9069, art. 60)".

Às fls. 148/149, o contribuinte, não conformado com o débito de 558,48 Ufirs existente no conta corrente relativo ao saldo do ILL, demonstrou ter satisfeito todas as suas pendências.

Pelo Despacho Decisório de fls. 181, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju, indeferiu o pedido consoante Parecer do SASAR, que tem a seguinte ementa:

"PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC LEI 8.167/91 - Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente pago no exercício correspondente. INDEFERIDO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002072/00-13

Acórdão nº : 103-21.095

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de inconformidade a interessada, tempestivamente, em 29.03.2001, contestou o referido despacho, onde alega:

- A retificação da DIRPJ de 1998, ano calendário 1997, em momento algum alterou a base de cálculo do imposto devido (Doc. V), bem como, a base para a apuração do incentivo fiscal pleiteado (Doc. VI), o que leva a Recorrente a estranhar o seu enquadramento no ADN/CST 26/85, pois a DIRPJ original foi apresentada no seu prazo regulamentar e a retificadora emanou de uma solicitação verbal da autoridade tributária.

A final requer a revisão do despacho decisório, bem como a emissão do extrato de aplicações em incentivos fiscais com os valores constante na declaração.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, às fls. 195/200, através do Acórdão DRJ/SDR Nº 00.985, de 19.036.20021, que tem a seguinte ementa:

** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano Calendário: 1997*

INCENTIVOS FISCAIS. REVISÃO.

Incabível a revisão de despacho administrativo fundamentado em ato normativo tributário expedido pela administração pública.

*Solicitação Indeferida.**

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/Ba, a Recorrente apresentou, em 01/04/2002, recurso voluntário a este Conselho sustentando, às fls. 203/208, as razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002072/00-13
Acórdão nº : 103-21.095

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de revisão de incentivos fiscais para o FINOR, em razão do imposto de renda devido apresentado com a sua DIRPJ do exercício de 1998, ano calendário de 1997.

O único óbice alegado pelas decisões proferidas no curso do processo para o deferimento do benefício fiscal é a existência de declaração de rendimentos retificadora entregue em 15/11/2000.

Ora, em que pese a decisão estar fundamentada em ato normativo expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação, não vejo óbices ao deferimento do benefício.

Em primeiro lugar, porque não é pelo simples fato do contribuinte ter apresentado uma declaração de rendimentos retificadora que o seu direito legítimo ao benefício fiscal deva ser indeferido *incontinente*.

Até mesmo porque, no caso em exame a declaração de rendimentos retificadora não alterou qualquer informação relevante para fins de determinação ou apuração do benefício fiscal em questão.

É evidente que tanto a redação do ato normativo m tela quanto do RIR/80 tiveram por objeto impedir que o contribuinte, após a entrega da declaração de rendimentos, viesse a alterar sua opção pelo benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.002072/00-13
Acórdão nº : 103-21.095

É com esse "*animus*" que entendo a legislação aplicável à espécie.

Ora, a retificação de informações prestadas na declaração de rendimentos que nada dizem respeito ao benefício fiscal ora em exame, não podem constituir óbice a opção legítima e tempestivamente exercida pelo contribuinte.

Por essas razões e, sobretudo por ser uma questão de exemplar justiça, voto no sentido de reformar a decisão recorrida para deferir o benefício fiscal requerido tempestivamente pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO